



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16408.001257/2006-30  
**Recurso n°** 173.942 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.816 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SADY LIEVORE - ESPÓLIO,  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

O fato gerador relativo ao ganho de capital ocorre no mês de sua apuração, não se deslocando para o final do ano-calendário. Assim, havendo pagamento referente ao correspondente ganho de capital, aplica-se a regra de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN. Para os ganhos de capital, em que não houve pagamento algum a esse título, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A alienação de participação societária efetivada após o advento da Lei nº 7.713, de 1988, ainda que subscrição ou aquisição da participação tenha ocorrido anteriormente a 1983, sujeita-se à apuração de ganho de capital.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Os valores pagos ao sócio a título de participação nos lucros somente são isentos do imposto quando restar comprovado nos autos a existência de lucros regularmente apurados passíveis de distribuição em razão da observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócio no capital da empresa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 227 a 231, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 232/243, o demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 244/249, o termo de verificação fiscal, fls. 222/224, o termo de encerramento de fl. 250 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 287.509,97, sendo R\$ 159.912,42 de imposto suplementar e R\$ 15.990,97 de multa de mora de 10%, prevista no art. 964, I, "b", do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999-RIR/1999, além de R\$ 111.606,58 de juros de mora calculados até 30/11/2006.

Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa, conforme detalhado no termo de verificação fiscal, de fls. 222/224, e no auto de infração As fls. 228/231.

O enquadramento legal da exigência reporta-se aos arts. 1º ao 3º, §§, e 18 a 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; aos arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; aos arts. 17 e 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; aos arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e aos arts. 113, 117, 126, 130, 135 e 142 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999-RIR/1999 (fl. 231).

Cientificado o espólio, em 13/12/2006 (fl. 227), este ingressou, por meio de representante, com a impugnação de fls. 252 a 259.

Inicialmente, alega a decadência de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, afirmando que o fato gerador, "nos termos do artigo 117, do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), ocorreu em 14 de fevereiro de 2001" e "a intimação do ora impugnante, nos exatos termos do parágrafo 4º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 5 de setembro de 1969, deu-se apenas em 13 de dezembro de 2006, ou seja, quando já havia expirado o prazo decadencial de cinco

anos, contados da ocorrência do fato gerador". Cita decisões administrativas que estariam neste sentido.

Aduz que "alienou participações societárias adquiridas há mais de cinco anos a época da publicação da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro. Ou seja, já se havia incorporado ao patrimônio do contribuinte a isenção prevista no artigo 4º, letra d, do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976". Transcreve decisões administrativas para sustentar esta tese.

Contesta o entendimento da autoridade lançadora, que considerou a distribuição de lucros como componente do valor da alienação das quotas "porque os lucros acumulados, no montante de R\$ 1.105.946,68, não devem integrar o valor de alienação, visto ser praxe comum e habitual no mercado financeiro a venda de participações societárias ex-dividendo", definindo esta modalidade de negócio como aquela em que é aposta uma condição à ação, onde, "por determinado período, após a transação, o vendedor reterá os dividendos. Em decorrência, o preço da ação sofre uma redução". Acrescenta que isto é equivalente "ao usufruto de participações societárias, regulado no artigo 1.390, do Código Civil vigente, no artigo 713, do Código Civil de 1916, e nos artigos 40 e 169, parágrafo 2º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), o alienante poderá reter os lucros ou dividendos".

Assevera que houve a realização de dois negócios jurídicos absolutamente distintos: 1º) "recebimento de R\$ 1.105.946,68, a título de lucros acumulados, isentos de tributação nos termos do artigo 654, do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999); e" 2º) "alienação de participações societárias por R\$ 2.708.300,17, tributável como ganho de capital, nos termos do artigo 117, do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999)".

Requer a declaração de improcedência do auto de infração."

Conforme Acórdão de fls. 261/268, o lançamento foi julgado procedente sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.*

*DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR MENSAL. FALTA DE PAGAMENTO.*

*O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos oriundos de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos é mensal e, não havendo pagamento, o prazo de decadência para constituição do crédito tributário começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que podia ter sido lançado (CTN, art. 173, I).*

*GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO.*

*Não constitui direito adquirido a isenção que não foi concedida sob determinadas condições e por prazo certo, que pode ser revogada a qualquer tempo por lei.*

**GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.**

*Incide o imposto de renda sobre os ganhos de capital obtidos na alienação de participação societária, computando-se como valor da alienação toda a quantia recebida, ou seja, o valor efetivo da operação.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 22/09/2008 (fl. 274), o representante legal do espólio do contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 276/283, em 07/10/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o recorrente alega a ocorrência da decadência já que teriam transcorrido mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do lançamento tributário

De plano, importa registrar que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro*

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça*

*em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes*

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Já o IRPF decorrente do ganho de capital apurado pela pessoa física não integra a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, sendo tributado em separado, desde a edição da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (§§ 1º e 2º, art. 18). Posteriormente, a Lei nº 8.189, de 20 de janeiro de 1995, reduziu a alíquota de 25% para 15% (art. 21).

Visto que o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, pode ser a “*aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica*” e que a pessoa física é regida pelo regime de caixa, o legislador determinou que “*nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver*” (art. 21 da Lei nº 7.713, de 1988) considerando expressamente, como fato gerador, nos casos de venda parcelada, a disponibilidade econômica.

Diferentemente da alienação à vista em que o fato gerador é único (disponibilidade jurídica ocorre junto com a disponibilidade econômica), nas vendas a prazo teremos vários fatos geradores, um para cada recebimento de parcela. Apenas a forma de apuração do percentual de ganho de capital, a ser aplicado a cada parcela, é que será feita como se à vista fosse (art. 140 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

Se assim não o fosse, em alienações, cujo prazo de pagamento fosse superior a cinco anos, a Fazenda só poderia exigir de ofício o pagamento do ganho de capital das parcelas pagas nos cinco primeiros anos, pois as demais já teriam sido atingidas pela decadência, antes mesmo de serem devidas.

Portanto, em relação ao ganho de capital, há de se observar que a tributação é realizada em separado, não integrando o ajuste anual. Por esse motivo, o fato gerador ocorre no mês de sua apuração, não se deslocando para o final do ano-calendário. Do mesmo modo, havendo pagamento referente ao correspondente ganho de capital, aplica-se a regra de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN. Para os ganhos de capital, em que não houve pagamento algum a esse título, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a

contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, como o ganho de capital apurado nos presentes autos refere-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro de 2001 a agosto de 2006, sem que houvesse pagamento algum do imposto correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro a novembro de 2001, o prazo decadencial só começou a contar em 01/01/2002, sendo possível o lançamento até 31/12/2006. Legítimo, assim, o crédito tributário constituído por auto de infração cuja ciência se deu em 13/12/2006.

No mérito, o interessado pleiteia que o ganho de capital obtido na venda de participação societária seja considerado isento, pois quando do advento da Lei nº 7.713, de 1988, já possuía a referida participação a mais de cinco anos. Assim, entende que o Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 lhe teria assegurando um direito passível de ser exercido em qualquer tempo, direito esse que não poderia ser revogado pela superveniência da referida lei.

Cumprir registrar que o Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas. De fato, em seu 4º, alínea “d”, estabelecia que não incidiria o ganho de capital na alienação de quaisquer participações societárias depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição dessa participação.

Ocorre que, com a advento da Lei nº 7.713, de 1988, a alínea “d”, do art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, foi expressamente revogada. Confira-se o texto do art. 58:

*Art. 58. **Revogam-se** o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de*

*1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifos acrescidos)*

A referida Lei nº 7.713, de 1988, ao mesmo tempo, estabeleceu em seus arts. 1º a 3º:

*Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.*

*§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. (grifos acrescidos)*

Insta frisar que o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), assim prevê:

*Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104*

Portanto, de acordo com a legislação vigente à época da alienação da participação societária, o ganho de capital sujeita-se à tributação, sendo incabível a alegação de direito adquirido à isenção que foi expressamente revogada em legislação posterior.

Quanto aos julgados invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à pretensa isenção da parcela de R\$ 1.105.946,68, sob a justificativa de que seria proveniente da distribuição de lucros acumulados, em que pese tenham as partes, no termo de transação judicial de fls. 07 a 15 e na ata de reunião de quotistas de fls. 17 a 21, determinado que esse valor da transação era referente a distribuição de lucros. Isto porque, a mera definição por parte da empresa de que estaria efetuando um pagamento a título de participação nos lucros ou resultados não é suficiente para que tais rendimentos sejam considerados rendimentos isentos de tributação.

A norma tributária é clara ao definir a isenção dos valores pagos aos sócios e acionistas até o valor dos lucros apurados e distribuídos. Consequentemente, qualquer valor que exceda a estes não são alcançados pelo benefício da isenção. É evidentemente, também, que este lucro deve ser considerado segundo os princípios e normas que regem a contabilidade.

Assim, o que é relevante, para o desfecho do caso, é a definição, objetiva, da natureza dos rendimentos recebidos, se lucros regularmente apurados ou não. É que, se por um lado, para a verificação do fato gerador basta a ocorrência da situação definida em lei como tal, por outro, a norma isentiva deve ser interpretada de forma literal.

Portanto, não restando provado nos autos que o suscitado valor tem relação com a existência de lucros regularmente apurados passíveis de distribuição em razão da observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócio no capital da empresa., é de se considerá-lo passível de incidência tributária, como parte que integra o valor da alienação da participação societária em questão.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin